



138
C

Processo Administrativo nº 042/2026.

Requerente: Vitor Bernardino Lopes

Requeridos: João Gamarra (Conrado - Juiz de Pista)

Adilson Silva de Oliveira (Juiz da Alternativa)

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Vitor Barnardino Lopes, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 25/05/2026.

No requerimento a requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do boi do seu boi, senha 162, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque de Exposição Vereador João Cocá, na cidade de Taiobeiras/MG, na data de 17/05/2026. Afirma que o juiz de pista, Sr. João Gamarra, julgou o boi zero, em razão do mesmo ter se firmado após a segunda faixa de pontuação, julgamento esse, na visão da requerente, ratificado equivocadamente pela comissão alternativa, através do requerido Adilson Silva de Oliveira.

O requerente afirma, ainda, que ao pedir que mais um juiz analisasse o boi, foi agredido verbalmente pelo requerido Adilson Silva de Oliveira, inclusive com ameaças.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 30 de junho de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.



Os requeridos apresentaram defesa, afirmando, em síntese, que julgaram o boi zero em razão deste, ao se firmar, o fez com pata dianteira após a área de pontuação. No mais, negaram terem cometido agressão verbal contra o requerente. Apresentando, por fim, pedido contraposto, afirmando ter o requerente, após ser informado o resultado zero, passado agredir verbalmente os requeridos, utilizando palavras de baixo calão.

Na data de 27/07/2026 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer, opinando no sentido de que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, ambos em total observância as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em na conclusão do seu parecer:

“(…)

Desse modo, as imagens comprovam que o boi se firmou fora da área de pontuação.

Em primeiro momento, representado pelas Imagens de 1-2 acima, temos que a apresentação seguia tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Nas imagens 3-4, temos o bovino já com as duas patas traseiras firmadas e ajoelhado nas duas patas dianteiras.

Já nas imagens 5, **temos o bovino firmado completamente, sendo que o boi firmou a pata dianteira direita fora da área de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.**

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, é de fato zero, **podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto, tendo em vista que o bovino se firmou fora da área de pontuação.**

(…)”. (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Inicialmente, verifica-se que o objeto do presente processo compreende matérias distintas e independentes entre si, quais sejam: (i) a regularidade do julgamento



técnico do boi realizado pelos requeridos; e (ii) a apuração das alegadas agressões verbais atribuídas, reciprocamente, ao requerente e aos requeridos.

Do julgamento do boi

Quanto ao primeiro ponto, constata-se que a matéria encontra-se suficientemente instruída, tendo sido produzidas todas as provas necessárias ao seu deslinde, especialmente mediante análise das imagens oficiais da corrida, das manifestações dos requeridos e do parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 12. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi ao ser deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo. Devendo o boi ser julgado exatamente quando firmar sua última pata.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o **fez exatamente com sua pata dianteira direita após a segunda faixa de**

pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelos requeridos foram corretos.

Vide as imagens abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Nesta imagem 4 acima, vimos o boi firmado parcialmente, ou seja, a quarta pata ainda faltava se firmar.



Nesta imagem 5 acima, vimos o boi firmado completamente, ou seja, as quatro (04) patas já haviam se firmado, sendo que a pata dianteira direita se firmou fora da área de pontuação, conforme indica a seta vermelha, configurando-se o insucesso desta apresentação.

Resta claro que o boi ao se firmar por completo o fez com as patas dianteira após a segunda faixa de pontuação, configurando zero a apresentação.

Comprovado, portanto, que o boi se firmou com as patas dianteira após a segunda faixa de pontuação, o que configura inválida a apresentação. **Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes de vaquejada credenciado pela ABVAQ.** Dessa forma, correto o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. João Gamarra, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, através do requerido Adilson Silva de Oliveira.

Desse modo, estando a matéria plenamente esclarecida, mostra-se desnecessária a continuidade da instrução quanto a esse aspecto, impondo-se o julgamento imediato da pretensão relativa ao alegado erro de julgamento.

Das agressões verbais

Diversamente, as alegações referentes às supostas agressões verbais demandam dilação probatória, por dependerem da produção de provas capazes de esclarecer a dinâmica dos fatos, notadamente mediante oitiva de testemunhas, eventual análise de registro audiovisuais e demais elementos que se revelem pertinentes.

Além disso, observa-se que, em suas defesas, os requeridos imputaram ao requerente a prática de infração disciplinar, requerendo sua responsabilização no art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Embora tal requerimento tenha sido formulado em sede de defesa, verifica-se que os fatos narrados guardam identidade de contexto fático com aqueles apresentados pelo requerente, inclusive, os já submetidos à apreciação desta Comissão, revelando-se recomendável sua apuração conjunta, em observância aos princípios da economia processual, da eficiência, da busca da verdade real e da unicidade da instrução.

Todavia, eventual responsabilização disciplinar do requerente somente poderá ocorrer após sua regular ciência da imputação formulada em seu desfavor, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Dispositivo

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade:

a) **JULGA IMPROCEDENTE**, nesta oportunidade, a denúncia formulada por Vitor Bernardino Lopes **exclusivamente quanto à alegação de erro de julgamento de boi** realizado pelos requeridos João Gamarra e Adilson Silva de Oliveira ("Irmão Juiz), por



concluir que o julgamento observou corretamente as disposições do Regulamento Geral de Vaquejada e do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ;

b) **RECEBER** a notícia de infração disciplinar formulada pelos requeridos em face do requerente (Vitor Bernardino Lopes), determinando que passe a integrar o objeto do presente Processo Administrativo a apuração da suposta prática de agressões verbais atribuídas a Vitor Bernardino Lopes;

c) **DETERMINAR** a intimação de Vitor Bernardino Lopes para que, querendo, apresente defesa específica acerca dos fatos que lhe foram imputados pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

d) **DETERMINAR**, após a apresentação da defesa ou decurso do prazo correspondente, a realização das diligências probatórias necessárias ao complemento esclarecimento dos fatos, prosseguindo-se o feito até o julgamento definitivo da matéria remanescente.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ, para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 28 de julho de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



P. 44
C

[Handwritten signature]

Membro da Comissão

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]